



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido e Autuado, inclui - 50 MM
Pauta 03, 07, 05
Em 20

PLÉNARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
03 JUL 2008	
Protocolo	353/08
Processo	389/08

Nº 316/08



PROJETO DE LEI

Cópia para Mesa

AUTOR DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL PV

Dispõe sobre a proibição de propagandas eleitorais em muros e fachadas de prédios particulares em território estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo das demais cominação legais impostas pela legislação vigente, em especial o Código Eleitoral e a resolução 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral, a instalação e disposição de propagandas eleitorais em território estadual obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Não será permitido a propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana, causando poluição ambiental nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei 6938/81 ou que contravenha a posturas municipais ou qualquer outra restrição de direito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a estética urbana é prejudicada pela propaganda eleitoral quando da pintura e escritura de propaganda eleitoral, seja do candidato, partido ou coligação, em prédios, muros, painéis, tapumes e outras edificações urbanas.

Art. 3º. Em atenção à função social que deve ser desempenhada pela propriedade privada é vedada, em bens imóveis particulares, a veiculação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, de qualquer cor ou tamanho, especialmente em muros e fachadas, estejam aqueles em construção ou não.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará ao candidato o pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e à imediata retirada da propaganda irregular.

Art. 4º. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
			PROJETO DE LEI

AUTOR DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL – PV

Cópia para Mesa

§ 1º. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 2º. Se comprovada, pelos mesmo meios, a intenção de candidato em prejudicar o adversário político, fazendo-o incorrer nas modalidades de propaganda irregular nesta lei definida, as penas pecuniárias previstas deverão ser aplicadas no agente causador da irregularidade e não no beneficiário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 04 de julho de 2008.

LUIZINHO GOEBEL
DEPUTADO ESTADUAL – PTB

JUSTIFICATIVA

Não raro é encontrarmos um sem número de muros, tapumes e prédios particulares com pinturas e escríturas de candidatos políticos, sob a alegação de que, se a edificação é particular, o proprietário pode dispor dela do jeito que melhor entender. Todavia sabemos que, ante a nova sistemática principiológica que rege o Direito Pátrio, a propriedade privada deve cumprir sua função social dentre as quais destaca-se o dever de colaborar para a preservação ambiental.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV

Cópia para Mesa

Vale dizer que a poluição ambiental também se dá quando da alteração estética do meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d" da Lei 6938/81, lei esta que *"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"*.

Deste modo, ante a proliferação indiscriminada de propaganda eleitoral feita nos muros e fachadas de edificações prediais feitas no período eleitoral, que acabam por deturpar completamente o meio ambiente urbano, especialmente no tocante a estética urbanística, justifica-se o presente projeto de lei.

Segue ainda em anexo um estudo jurídico-legislativo que trata da viabilidade e competência da propositura de tal norma pelo Poder Legislativo Estadual.

Por isso, apresentamos o incluso projeto de lei que *"Dispõe sobre a proibição de propagandas eleitorais em muros e fachadas de prédios particulares em território estadual"*, para o qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.